



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Destarte, a demanda é acolhida integralmente, arcando a ré com a reparação dos danos morais experimentados pela parte contrária. Tratando-se de ato ilícito, os juros moratórios de 0,5% são devidos desde o evento danoso, enquanto que a correção monetária será computada a partir desta sentença, uma vez já fixada a indenização em moeda corrente.

Necessário frisar que a correção monetária obedece a metodologia de cálculo da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para os débitos judiciais e o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, mas sem a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pois foi declarada inconstitucional, por arrastamento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADINs 4.357 e 4.425) e, desde já, deve ser reconhecida a sua ineficácia, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade acarreta efeitos repristinatórios, tornando sem efeito a lei inconstitucional revogadora de lei anterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à autora, com correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação desta sentença. Não cabe a condenação nas verbas de sucumbência, porquanto a requerente é representada por órgão do próprio Estado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

